



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0007106-11.2015.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública - Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência.

Advogados: Renan Ramos Regis, Euclides Dias Sá Filho, Camilla Ribeiro Dantas, Daniel Guedes de Araújo, Eris Rodrigues Araújo da Silva, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Vânia de Farias Castro e Juliene Jerônimo Veieira Torres.

Apelado: Francisco Faustino da Costa.

Advogados: Alexandre Gustavo Cezar Neves e Ubiratã Fernandes de Souza.

Interessado: Estado da Paraíba.

Procurador: Delosmar Domingos de Mendonça Junior.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR REFORMADO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

I. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. POLICIAL MILITAR INATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REVISÃO DOS PROVENTOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE POLÍTICO. EXCLUSÃO DA LIDE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O órgão previdenciário é o único legítimo para cumprir o provimento jurisdicional relativo ao “adicional de inatividade” devida aos policiais militares reformados, devendo o ente político ser excluído da lide, ante sua ilegitimidade para suportar o ônus sucumbencial.

II. MÉRITO. (1) ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO TJPB, POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PERCENTUAL QUE SE MANTÉM FIXO POR FORÇA DO INCISO II DO ART. 14 DA LEI Nº 5.701/1993. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RECURSO DO PROMOVENTE, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. (2) VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES. JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DO TJPB. (3) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. ART. 21 DO CPC. POSIÇÃO DO STJ. PROVIMENTO MONOCRÁTICO E PARCIAL DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

2. Embora o “adicional de inatividade” permaneça descongelado para os policiais militares inativos, visto que a Medida Provisória nº 185/2012 fez referência exclusiva ao adicional por tempo de serviço, impossível modificar a sentença neste aspecto, sob pena de *reformatio in pejus*, tendo em vista a inexistência de irrisignação do promovente.

3. Em razão da recente modulação de efeitos na ADI 4425-QO, pelo STF, necessária a adequação da sentença quanto aos índices aplicáveis à correção monetária, observando a legislação vigente a cada época, como orientado pelo STJ e por esta Corte.

4. Considerando que o Apelado restou parcialmente vencido, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Precedente do STJ: EDcl no AREsp 225.337/SP.

VISTOS, etc.

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** em face de sentença (fls. 46/50) que acolheu a “ação de revisão de proventos” ajuizada por **FRANCISCO FAUSTINO DA COSTA** contra o Apelante e o **ESTADO DA PARAÍBA**.

O Apelado alegou ser Policial Militar reformado e que a parcela relativa ao “adicional de inatividade” se encontra indevidamente congelada, no valor nominal, desde quando passou à inatividade.

Aduziu que o congelamento se deu de forma equivocada, eis que a lei fundamentadora não se aplica aos militares, por não ser específica quanto sua incidência, devendo seu valor ser revisado, com o consequente adimplemento da diferença dos vencimentos nos últimos cinco anos.

Inconformado com o acolhimento parcial do pedido, a PBPREV ofertou apelo (fls. 52/58), alegando que a legislação aplicada é meramente interpretativa e que o congelamento das verbas está dentro da legalidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 74/84).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 88/89).

É o relatório.

DECIDO

1. DA ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

A presente contenda foi proposta em face do Estado da Paraíba e da Paraíba Previdência - PBPREV.

Ocorre que o Apelado é policial militar inativo, cujos proventos são compostos, dentre outras verbas, pelo “adicional de inatividade” que se busca descongelar.

Pelo que se depreende da situação, o órgão previdenciário é o único legítimo para cumprir o provimento jurisdicional relativo à citada vantagem remuneratória, devendo o ente político ser excluído da lide, ante sua ilegitimidade para suportar o ônus sucumbencial.

Nesse sentido o STJ, entendendo ser legítimo para compor o polo passivo somente aquele que suportará o peso da condenação:

O entendimento esposado pelo Tribunal de origem não destoa do STJ, no sentido de que "a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão". (AgRg no REsp 1377574/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

A sociedade também tem legitimidade passiva para a causa em que se busca o cumprimento de acordo de acionistas, porque terá que suportar os efeitos da decisão; como na espécie em que o cumprimento do acordo implicaria na cisão

parcial da sociedade. (REsp 784.267/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 256)

Consequentemente, o Estado da Paraíba é ilegítimo para suportar o ônus da condenação, **devendo ser excluído da lide**, situação a qual **reconheço de ofício**.

2. DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO

2.1. DO “ADICIONAL DE INATIVIDADE” E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA

O adicional de inatividade que se deseja revisar é concedido aos militares reformados por força do disposto no *caput* do art. 14 da Lei nº 5.701/1993, *in verbis*:

Art. 14. O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou da graduação, nos seguintes índices:

[...]

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo for computado igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.

Por mais que seu valor seja estabelecido de acordo com o tempo efetivo de serviço até a inatividade, a verba não se confunde com o adicional por tempo de serviço, eis que ambos são concedidos e pagos aos inativos.

Em sendo assim, inaplicável o entendimento esposado anteriormente para os anuênios. Como se pode verificar, a Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, foi cristalina ao determinar, naquele momento, somente o congelamento do “adicional por tempo de serviço”.

Não se pode, sob pena de ferir o princípio da legalidade, fazer interpretação extensiva para que o adicional de inatividade restasse congelado pela referida norma, visto de tratar de verba distinta, com fato gerador residindo na reforma do militar, e que não foi textualmente tratada pela alteração legislativa.

Nesse sentido, colaciono o recente precedente da Primeira Seção Especializada Cível, da lavra do Desembargador José Ricardo Porto:

A Lei nº 9.703/2012 que foi originada pela MP 185/2012, apenas estendeu o congelamento para os policiais militares com relação ao anuênio, não mencionado o adicional de inatividade. Por conseguinte, a citada verba (adicional de inatividade) em momento algum poderia ter sido congelada,

ante a inexistência de norma específica com essa previsão (uma vez que a LC 50/2003 não se aplica aos militares, a não ser que haja expressa autorização), possuindo o impetrante direito à atualização. (TJPB; MS 2009856-72.2014.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/02/2015; Pág. 13).

Entretanto, considerando que não houve recurso do promovente, impossível a reforma da sentença neste aspecto, sob pena de *reformatio in pejus*.

2.2. DA CORREÇÃO DO VALOR DEVIDO

O juízo sentenciante determinou a correção dos valores devidos com aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Com apoio na jurisprudência do STJ, vislumbro a necessidade de adequação nesse quesito, considerando que os valores devem ser corrigidos de acordo com a legislação vigente a cada momento. Assim orienta:

A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. [...] Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. [...] Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - REsp 1205946 / SP – Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador: Corte Especial. Data do julgamento: 19/10/2011. Data da Publicação: 02/02/2012).

No que se refere à **correção monetária**, compreendo:

- 1) Para o período anterior à 29/06/2009, os valores devem ser corrigidos pelo INPC.
- 2) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se a TR (índice da caderneta de poupança).

3) Após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, conforme decidido pelo STF na modulação dos efeitos na ADI 4425-QO¹.

Quanto aos **juros de mora** têm-se:

- (1) No período anterior à 29/06/2009, ficam mantidos os juros de 0,5% ao mês;
- (2) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, os valores devem sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Nesse sentido é a posição do STF, do STJ e da Colenda Terceira Câmara Cível:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; [...] (STF - ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015). [Em destaque].

Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores

1 [...] fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 [...] (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

públicos, os juros de mora devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que determina a aplicação dos juros pelos índices da caderneta de poupança. (STJ - AgRg no AREsp 526.420/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Altero, também, a sentença com vistas a fixar a correção monetária pelo INPC até a vigência da Lei nº 11.960/2009, após a qual deverá ser aplicada a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e dos juros de mora a partir da citação, que por ter sido realizada já na vigência da Lei nº 11.960/2009, também deverá incidir nos termos das inovações encampadas pela referida lei. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00201125620138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 18-08-2015)

2.3. DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Por fim, reconheço a sucumbência recíproca no caso em análise, tendo em vista que o Apelado restou parcialmente vencido, seguindo o precedente do STJ:

Reconhecida a sucumbência recíproca, faz-se mister a redistribuição do ônus sucumbencial, de conformidade com o *caput* do art. 21 do CPC. (EDcl no AREsp 225.337/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

Assim, **os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos na proporção de 50% para o Apelante e 50% para o Apelado**, nos termos do art. 21² do CPC.

Isenção de custas para a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 29³ da Lei Estadual nº 5.672/92, bem como para os Apelados, beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. De ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba da lide, excluindo-o da lide.

2 Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

3 Art. 29. **A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas**, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

2. No mérito, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO E PARCIAL AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, com fundamento na jurisprudência do STJ e no §1º-A do art. 557 do CPC, para que o valor da condenação seja corrigido monetariamente, nos seguintes termos:

a) Antes 25/03/2015, na vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se a TR (índice da caderneta de poupança).

b) Após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, conforme decidido pelo STF na modulação dos efeitos na ADI 4425-QO⁴.

3. Que os ônus sucumbenciais sejam redistribuídos na proporção de 50% para o Apelante e 50% para o Apelado, nos termos do art. 21 do CPC.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 7 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

4 [...] fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 [...] (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)